



**RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO Nº 003,
Sebastião/PI, de 17 de fevereiro de 2023.**

Concede a Revisão Geral Anual dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito Município de Sebastião Leal/PI.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, abaixo-assinada, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, encaminha o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica concedida a **Revisão Geral Anual dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito** Município de Sebastião Leal, Estado Piauí, atualizando-se seus subsídios pelo mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, no percentual de **15,85 (quinze, vírgula oitenta e cinco por cento)**.

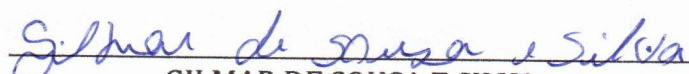
Parágrafo único: O índice de reposição do caput deste artigo é o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no **período de janeiro a dezembro de 2021 (10,06%) e janeiro a dezembro de 2022 (5,79%)**.

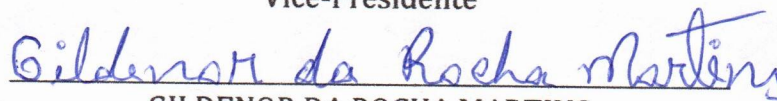
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e específicas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Câmara de Vereadores de Sebastião Leal/PI, 17 de fevereiro de 2023.


ADERSON PIMENTEL DOS SANTOS
Presidente


GILMAR DE SOUSA E SILVA
Vice-Presidente


GILDENOR DA ROCHA MARTINS
1º Secretário

PARECER JURÍDICO Nº 004/2023

Interessado: **Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Leal-PI.**

Referência: **Projeto de Resolução do Legislativo nº 003/2023**

Ementa: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Revisão Geral Anual dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Leal-PI, enviada para esta assessoria jurídica no dia 21 de fevereiro de 2023, por meio do Ofício GP nº 007/2023, requerendo parecer sobre o Projeto de Resolução do Legislativo nº 003/2023, que trata sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República federativa do Brasil preleciona, em seu artigo 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo quarto do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal dispõe, in verbis:

Artigo 39 (...)

§ 4º O membro de poder o detentor de mandato eletivo os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados

exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional abono prêmio verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37 X e XI.

A revisão geral que se pretende aprovar compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, cabendo, portanto, ao chefe do Poder Executivo adotar tal providência em relação aos seus servidores, sendo assim, o presente projeto apresenta vício em relação à competência, uma vez que foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

É pacífico que para a concessão de revisão geral anual, no âmbito municipal, a iniciativa é privativa do Prefeito, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que diz respeito ao índice a ser aplicado.

Na jurisprudência pátria há julgados tratando sobre a matéria, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela inconstitucionalidade do presente projeto, por existir vício formal de competência, pois a lei de revisão geral anual é privativa do chefe do executivo e o projeto de resolução foi de iniciativa da Câmara Municipal.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Sebastião Leal – PI, 21 de fevereiro de 2023.

WHEKLYS DUARTE ARAUJO
Assessor Jurídico

**WHEKLYS
DUARTE
ARAUJO**

Assinado digitalmente por WHEKLYS
DUARTE ARAUJO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=18732888000176,
OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo
AS, OU=ADVOGADO, CN=WHEKLYS
DUARTE ARAUJO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
mg4
Data: 2023.02.21 19:23:10-03'YK'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0